



SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS E CICLISTAS, MOTO-TAXISTAS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE MENSAGEIROS MOTOCICLISTA, CICLISTA E MOTO-TAXISTAS.

CNPJ: 10.384.056/0001-40

Base Territorial: Santos, Bertioga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.

Pauta de Trabalho

2018/2019 – 2019/2020 – 2020/2021

SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS E CICLISTAS E MOTO-TAXISTAS E TRAB.NAS EMPRESAS DE MENS.MOTOCICL. CICL. E MOTO-TAXISTAS DE STOS E REGIAO, CNPJ n. 10.384.056/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALESSANDRO MONTEIRO DE ARAUJO;

E

SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES DE SANTOS, CNPJ n. 58.253.568/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2020 a 30 de abril de 2021 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos mensageiros motociclistas, ciclistas, trabalhadores que conduzem motocicleta, triciclo, quadriciclo ou equipamento ciclístico, com abrangência territorial em Cubatão/SP, Guarujá/SP, Itanhaém/SP, Mongaguá/SP, Peruíbe/SP, Praia Grande/SP, Santos/SP e São Vicente/SP.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - ABRANGÊNCIA DA CATEGORIA

A presente Convenção Coletiva de trabalho abrangerá as categorias dos mensageiros, motociclistas, ciclistas, trabalhadores que conduzem motocicleta, triciclo, quadriciclo ou equipamento ciclístico, para entregas de encomendas e gêneros alimentícios já preparados ou não, efetuam procedimentos de entregas de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente.

CLÁUSULA QUARTA - ABRANGÊNCIA DA CATEGORIA ECONÔMICA

O sindicato patronal subscritor da presente reconhece como único e legítimo representantes de sua categoria econômica, declarando que a presente convenção se aplica a todos os empregados abrangidos pela cláusula terceira e empregadores representados pelas entidades subscritoras desta norma, de bares, motéis, pensões, pousadas, colônias de férias, flat-services, casas de jogos em geral, bingos, restaurantes, pizzarias, fast foods, disk-pizzas, cafés, lanchonetes, choperias, sorveterias, docerias, danceterias, buffets, restaurantes por quilo, casas de suco, sanduicheiras, casa de massas, churrasarias, pastelarias, apart-hotéis, night clubs, spas, casas de massagem, rotisseries, quiosques, drive-ins e semelhantes em geral, e outros que envolvem bebidas a varejo e preparadas, alimentação preparada, congelada ou não inclusive adquirida pelo sistema de telefone, em suas bases territoriais abrangidas pela presente Convenção em Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande, Bertioga, Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe. As cidades de Iguape, Cananéia, Ilha Comprida, Eldorado, Itariri, Juquiá, Pariqueira-Açu, Registro, Jacupiranga, Miracema do Sul, Pedro de Toledo, Sete Barras, Cajati e Barra do Turvo. Embora sejam abrangidas pela categoria econômica não fazem parte desta negociação vez que não fazem parte da abrangência do SINDIMOTO.

CLÁUSULA QUINTA - PISO SALARIAL

O aumento de 12,15% + 5% (cinco por cento de aumento real) no piso salarial. Para contratos de 220 horas mensais, fica convencionado piso normativo de R\$1.241,20 (hum mil duzentos e quarenta e um reais e vinte centavos) para a função de motociclista e função de ciclista.

Parágrafo 1º - As empresas que desejarem contratar empregados por hora, fica assegurado o salário normativo. Sendo que o divisor utilizado será 180 horas, 150 horas, 120 horas ou 72 horas.

Parágrafo único – Caso a empresa queira utilizar um horário menor estipulado no parágrafo 1º será discutido em acordo coletivo com anuência dos trabalhadores.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE

Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTO DO SALÁRIO

Proíbe-se o desconto do salário por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.

CLÁUSULA NONA - INTERVALO / FORMA DE RECEBIMENTO

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição.

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As empresas pagarão o adicional mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) para as duas primeiras horas extraordinárias, e de 80% (oitenta por cento), para as subsequentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

Para os empregados que exerçam jornada de trabalho superior a 6 (seis) horas diárias, fica expressamente autorizada a concessão de intervalo para refeição e descanso de no máximo 4 (quatro) horas, conforme autoriza a final do artigo 71, caput da CLT.

Parágrafo primeiro – O intervalo para refeição e descanso concedido nos termos acima, desde que não extrapolado o limite de 4 (quatro) horas, não será considerado tempo à disposição da empresa, não sendo computado na duração do trabalho, nos termos do parágrafo segundo do artigo 71 da CLT.

Parágrafo segundo – Considerando que a presente cláusula foi instituída mediante concessão de benefício para os empregados, e considerando ainda que o elastecimento do horário de intervalo para refeição e descanso é autorizado pelo artigo 71 da CLT mediante negociação coletiva, não se aplicará a Súmula 118 do C. TST sobre o horário de intervalo que extrapolar o limite de 2 (duas) horas, até o limite de 4 (quatro) horas acima previsto.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REPOSIÇÃO DO CUSTO DE MANUTENÇÃO DA MOTO DO EMPREGADO E SEUS ACESSÓRIOS

A empresa pagará até o 15º dia do mês vencido o valor de R\$ 495,25 (quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), independentemente da quilometragem, para os empregados; R\$ 17,02 (dezesete reais e dois centavos), para o dia trabalhado. O cálculo diário é apenas para aqueles que não trabalham diariamente, somente finais de semana ou três vezes por semana (contratos a tempo parcial).

Parágrafo primeiro - para o custeio da bicicleta o valor de R\$ 128,45 (cento e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos) pagos mensalmente; caso o cálculo de utilização de bicicleta seja por dia, o cálculo é de R\$ 5,41 (cinco reais e quarenta e um centavos) para o dia trabalhado. O cálculo diário é apenas para aqueles que não trabalham diariamente, somente finais de semana ou três vezes por semana (contratos a tempo parcial).

Parágrafo segundo - o valor pago refere-se não somente à manutenção dos eventuais consertos, mas também ao desgaste do veículo, serviço de mecânica, pneus, ou qualquer sinistro que venha a ocorrer com a moto ou bicicleta, além do seu desgaste natural.

Parágrafo terceiro - O valor será pago a título de indenização pelo desgaste e gastos com o veículo, não integrando o salário, não se prestando para fins de equiparação ou outro efeito qualquer, e não servindo de base de cálculo para quaisquer verbas de natureza salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REEMBOLSO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL

A empresa pagará, independentemente se o veículo é do empregado ou empregador o valor de R\$ 7,00 (sete reais) por entrega realizada, a título de reembolso do valor gasto com combustível, que poderá ser pago diariamente ou até o 5º. Dia útil do mês vencido, sempre mediante recibo ou incluso no holerite.

Parágrafo Primeiro - O valor será pago a título de indenização pelo valor gasto com combustível, não integrando o salário, não se prestando para fins de equiparação ou outro efeito qualquer, e não servindo de base de cálculo para quaisquer verbas de natureza salarial.

Parágrafo Segundo - A empresa pagará a seu empregado por entrega realizada, a título de reembolso do valor gasto com combustível, independente se o veículo for do emprego ou do empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUEBRA DA MOTOCICLETA OU BICICLETA

Ocorrendo quebra da motocicleta/bicicleta de propriedade do empregado que impossibilite seu funcionamento, deverá o motofretista comunicar o empregador ou seu representante em 24 horas após o fato ocorrido para que o mesmo tenha conhecimento do fato, ficando o contrato suspenso, ou seja, sem recebimento de remuneração.

Parágrafo Único - Caso o empregado sofra acidente/moto/bicicleta, considerado acidente de trabalho, deverá apresentar cópia do boletim de ocorrência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FURTO OU ROUBO

Em caso de furto ou roubo do equipamento de trabalho, além de informar ao empregador em 24 (vinte e quatro) horas, também deverá apresentar cópia do boletim de ocorrência, ficando o contrato suspenso sem pagamento de salário, por no máximo 60 dias, para que providencie outro equipamento, não resolvendo a situação no prazo o contrato será rescindido conforme a nova lei trabalhista, demissão consensual.

Parágrafo único – Caso o empregador optar pela rescisão do contrato de trabalho no decorrer dos prazos estabelecidos acima, pagará uma multa de um piso salarial para cada mês, calculando proporcionalmente até a data do término do prazo contido nesta cláusula.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

As empresas pagarão, mensalmente, aos seus empregados, por ano de serviço, o adicional de 1% (um por cento), incidente sobre o salário-base do empregado, com o objetivo de prestigiar a antiguidade e estimular a permanência no emprego.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

As empresas pagarão adicional noturno de 35% para as horas trabalhadas no chamado horário noturno, compreendido entre 22:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE REFEIÇÃO

As empresas fornecerão a alimentação aos empregados, concedendo-lhes o intervalo regular de no mínimo 01 hora, sem qualquer custo, ficando ao exclusivo critério do empregador a definição do cardápio.

Parágrafo Único - Quando não houver o fornecimento da alimentação as empresas se comprometem a fornecer vale refeição, no valor unitário de R\$17,46 (dezesete reais e quarenta e seis centavos), observado o intervalo mínimo legal. Este reembolso tem caráter indenizatório, não integrando ou incorporando ao salário ou remuneração do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE ALIMENTAÇÃO - CESTA BÁSICA

As EMPRESAS fornecerão na conformidade dos critérios e demais condições estabelecidas nos parágrafos seguintes, gratuita e mensalmente uma cesta básica a seus empregados com os seguintes itens:

10 kg de arroz agulhinha tipo 1;

02 kg de feijão carioquinha tipo 1;

02 latas de óleo de soja;

02 pacotes de (500 gr) de macarrão;

01 kg de pó de café;

04 kg de açúcar refinado;

01 kg de farinha de mandioca crua;

02 kg de leite em pó;

01 kg de sal refinado;

01 kg de farinha de trigo;

01 Lata de goiabada;

01 Lata de 520g de extrato de tomate.

§1º- Durante o período de afastamento será assegurado ao empregado afastado o fornecimento da cesta-básica, sem qualquer ônus;

§2º- Não terão direito a cesta básica os trabalhadores que tiverem mais que 01 (uma) falta injustificada durante o mês;

§3º- As empresas que descumprirem o fornecimento deste benefício ficam obrigadas a pagar em favor do trabalhador o importe de **R\$ 300,00**;

§4º- Fica a critério do empregador o fornecimento do referido benefício em dinheiro, ou cesta básica ou cartão alimentação, neste caso o valor será de **R\$ 150,00**;

§5º- Caso a empresa forneça o referido benefício em dinheiro, o valor será considerado como salário e deverá ter sua integração na remuneração do trabalhador para todos os fins;

§6º- O fornecimento do Vale Alimentação não exime ao pagamento do Vale Refeição.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MORTE DO EMPREGADO

No caso de morte, o empregador pagará a título de auxílio-funeral, juntamente com as verbas rescisórias, o valor equivalente a um salário normativo do empregado falecido, aos seus herdeiros ou dependentes.

Parágrafo Primeiro - Excetuam-se do pagamento acima, as empresas que já mantenham a contratação de seguro de vida, cuja cobertura seja igual ou superior a 01 (um) salário normativo do empregado falecido, cujo valor passa a cobrir o auxílio funeral, que será revertido para os herdeiros ou dependentes, quando liberado pela seguradora contratada pela empresa empregadora.

Parágrafo Segundo - É obrigatório a empresa a contratação de seguro de vida para seus funcionários nos seguintes moldes:

- a) As empresas que adotarem a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais, o farão através do sindicato suscitado, que através de pesquisa avaliará o melhor custo benefício;
- b) A indenização nos casos de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente, deverá ser no mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil
- c) Apólice do seguro tem que ser entregue na mão do trabalhador.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

As partes acordantes estabelecem que o contrato de experiência tenha o prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo sofrer durante este período uma única prorrogação, sem prejuízo de sua natureza de contrato a termo.

Parágrafo único - As empresas ficam obrigadas quando da admissão de seus empregados a fornecer as cópias dos contratos de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DENTRO DOS 30 DIAS QUE ANTECEDEM A DATA BASE

As empresas concederão aos empregados dispensados sem justa causa nos 30 (trinta) dias que antecedem a data-base, uma indenização adicional correspondente a 01 (um) mês de salário, já reajustado.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

Fica resguardado as Empresas a utilização de mão-de-obra terceirizada nos moldes da Sumula 331 do TST, vez que se trata de atividade meio, não criando vínculo empregatício de nenhuma espécie com o funcionário terceirizado, ficando assegurado a responsabilidade subsidiária, no caso de inadimplência da empresa fornecedora de mão de obra.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Garante-se o emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA A TEMPO PARCIAL

Fica assegurada as empresas: a contratação por tempo parcial determinada no art 58-A da CLT, para um limite máximo de 25 horas semanais, desde que tal condição conste, de forma expressa, no contrato de trabalho e na Carteira de Trabalho do empregado, usando como base de cálculo os valores hora estipulados em parágrafo único da cláusula terceira.

Parágrafo único - Nos contratos a tempo parcial, o empregado após o período de 12 meses terá direito a férias, na proporção determinada no art 130-A da CLT.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

Parágrafo Primeiro - Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por estes comprovados.

Parágrafo Segundo - as férias poderão ser divididas em 02 (dois) períodos iguais, quando houver concordância entre o empregado e a empresa.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES

Quando for exigido pela Empresa o uso de uniforme para o empregado, a mesma fica obrigada a fornecer gratuitamente, no mínimo, duas unidades.

RELAÇÕES SINDICAIS

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FREQUÊNCIA DIRIGENTES SINDICAIS

Assegura-se a frequência livre aos dirigentes sindicais para participarem de assembleia e reuniões devidamente convocadas e comprovadas, devendo para tanto comunicar a empresa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência por escrito, sob pena de considerar falta injustificada.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS

Os empregadores obrigam-se a proceder ao desconto em folha da contribuição negocial no importe de **R\$ 20,00 (vinte reais)** mensalmente, incidente sobre o valor do salário dos empregados, associados ou não, durante todos os meses do período de vigência da presente convenção, sem acréscimos, limitados ao piso da categoria como determina a cláusula quinta desta Convenção para trabalhadores que realizam oito horas diárias, sejam associados ou não, durante todos os meses do período de vigência da presente convenção, prorrogando-se até a vigência de nova norma coletiva. Os empregados que realizam jornadas de 180, 150, 120, 72, horas o fixo de **R\$16,00 (dezesesseis reais)**. Os empregadores obrigam-se ainda a repassarem os valores em favor da entidade de trabalhadores, até o décimo dia do mês subsequente ao do mês do desconto, a ser recolhido mediante guias fornecidas pela entidade profissional, conforme edital publicado em 05/03/2018 da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 12/03/2018. Fica garantido ao empregado não associado, o direito a oposição, desde que formalizado por carta protocolada na sede do sindicato da categoria dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da realização da assembleia, na forma do artigo 513, alínea "e" da CLT.

Parágrafo único – Estão expressamente incluídos na hipótese desta cláusula os trabalhadores que recebem remuneração por hora trabalhada, respeitando-se o mesmo limite de contribuição acima estabelecido.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Impõe-se multa, por descumprimento de qualquer das cláusulas da presente Convenção, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado.

Parágrafo único – Ficam excluídas desta penalidade as CLÁUSULAS que já contenham sanções específicas, em especial, em decorrência de atraso de salários.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TEMPO DE DURAÇÃO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a vigência de 12 meses, com início de 01/05/2020 à 30/04/2021.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA POR FALTA DE REGISTRO EM CTPS

A falta do registro do contrato de trabalho na CTPS do trabalhador, implicará na multa em favor do empregado de 02 vezes o valor do piso normativo diário por dia de atraso/falta de registro (2 x piso/30) ainda que o vínculo empregatício seja reconhecido judicialmente.

§º Único: Em se tratando de categoria profissional que está sujeita a altos índices de acidentes, o registro em CTPS se mostra essencial para fins de cobertura junto ao órgão Previdenciário, não se aplica qualquer limitação a presente cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COOPERATIVAS DE MÃO DE OBRA - ILEGALIDADE

Visando garantir os direitos dos trabalhadores, em 05/06/2003 a União assinou termo de conciliação judicial proibindo a contratação de trabalhadores, por meio de cooperativas de mão de obra, para a prestação de serviços ligados as suas atividades-fim ou meio. O acordo foi firmado em conjunto com o Ministério Público do Trabalho (MPT), Procuradoria-Geral da União, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e Associação Nacional dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), perante a Vígésima Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos autos do Processo nº 01082-2002-020-10-00-0 e em observância, também, ao Acórdão 1815/2003 – Plenário, do Tribunal de Contas da União.

ALESSANDRO MONTEIRO DE ARAUJO
PRESIDENTE

SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS E CICLISTAS E MOTO-TAXISTAS E
TRAB.NAS EMPRESAS DE MENS.MOTOCICL. CICL. E MOTO-TAXISTAS DE STOS E
REGIAO

HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA
PRESIDENTE
SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES DE SANTOS